



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900915/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.272 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE NORMAS LEGAIS.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que assim foi relatado pela DRJ:

Trata-se do ressarcimento de créditos (básico e presumido) de IPI relativos

ao 1º trimestre de 2004, cumulado com declarações de compensação.

A unidade de origem, por intermédio do despacho decisório de fl. 200, não

reconheceu a existência de direito creditório, apontando que houve a glosa de créditos considerados indevidos e a "constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP" Por decorrência, não homologou as declarações de compensação correlatas e indeferiu o pedido de ressarcimento.

Encontra-se às fls. 184/185 o "Demonstrativo de Créditos e Débitos

(Ressarcimento de IPI)", o "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" e o

"Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento", os quais integram a decisão recorrida. Também foi emitido o Parecer de fs. 187/194, do qual consta:

a) Versam os autos sobre Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI,

decorrente da aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), utilizados na industrialização de produtos tributados, no caso, à alíquota zero, referente ao 1ºT/2004, no valor de R\$ 14.472,83, e sobre Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, referente ao período do 1ºT/2004, no valor total de R\$ 22.279,04. No decorrer da fiscalização constatamos inobservâncias aos requisitos legais que regem os ressarcimentos amparados pela Lei 9.779/99 (saldo credor de IPI) e pela Lei 10.276/01 (crédito presumido), o que ocasionou pedidos de ressarcimento em valores superiores aos devidos. Desse modo, fizemos a recomposição do crédito a que o contribuinte faria jus. Preliminarmente cabe destacar que o contribuinte, uma usina de álcool, dedica-se, preponderantemente, à fabricação dos seguintes produtos: Alcool Etílico Anidro Carburante - AEAC (NT), Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC (NT), Álcool Etílico não desnaturado (T), Álcool Etílico para outros fins (T) e Aguardente de cana-de-açúcar (T).

b) Quanto aos créditos básicos, verificamos que dentre as aquisições que

foram objeto dos créditos pleiteados, estavam relacionados insumos que, pela sua natureza ou destinação, não se conceituam como MP, PI e ME. O valor dessas glosas, no total de R\$

14.472,83, corresponde aos créditos escriturado pelo contribuinte em seu LAIPI (Livro de

Registro e Apuração do IPI), como Substituição Tributária (CFOP - 1407), Uso e consumo

(CFOP - 1556/2556), Ativo Imobilizado (CFOP - 2551), e estornado pelo próprio contribuinte.

c) Em relação ao **crédito presumido**, tem-se que foi considerado, como

receita de exportação, o valor de venda do produto industrializado, conforme determina o art.

21, II, da IN SRF nº 420/2004, constante da nota fiscal 003209, de 90/01/2004, no valor de R\$

133.979,52, desconsiderado o valor do frete, por tratar de serviços e não de venda de produtos

industrializados. No que diz respeito à receita operacional bruta, foi considerada a receita com

a venda de produtos tributados, informado pelo contribuinte no balancete de verificação e que

se referem aos produtos tributados destinados ao mercado externo e ao mercado interno, totalizando R\$ 234.807,32. No custo foi considerado o valor informado pelo contribuinte em

sua planilha, no total de R\$ 1.514.550,68, limitado a 80% da receita operacional bruta, conforme art. 7º da IN SRF 420/2004 (Limite dos custos a ser apropriado = R\$ 234.807,32 x

80% = R\$ 187.845,86). Na determinação do crédito presumido, sujeito às normas da lei 10.276/01 e IN SRF 420/04, é aplicado o fator- F, sobre a base de calculo- C, sendo o fator F

calculado pela formula $F = 0,03 \times Rx / (Rt - C)$, sendo Rx - receita de exportação, Rt - receita

operacional bruta e C - custo, apurado pela soma das aquisições de MP, PI e ME, energia

elétrica e prestação de serviço por encomenda. Obteve-se, assim, crédito presumido no valor de

R\$ 16.060,82.

Cientificado em 21/06/2011 (fl. 197), o contribuinte apresentou a

manifestação de inconformidade de fls. 03/13, na qual alega:

a) Tendo em vista a falta de menção, no despacho decisório, dos critérios técnicos que levaram ao indeferimento de parte do crédito presumido, encontra-se impossibilitado de centrar suas razões de defesa. Isso porque, embora haja descrição dos fatos,

os mesmos não foram enquadrados na hipótese normativa supostamente não atendida. Diversos

julgados do CARF contêm expressa determinação de que resta configurado o cerceamento de

defesa quando o sujeito passivo não pode defender-se de todas as irregularidades descritas no

parecer, face não conhecê-las. É necessário que sejam específicas e não genéricas as alegações

que concluíram pelo resultado desfavorável. Por tal razão, fez-se o pedido de perícia técnica.

Nesse diapasão, nada mais resta senão anular o parecer, haja vista a ocorrência de Cerceamento

de Defesa.

b) O crédito de IPI das aquisições tributadas foram glosados apenas sobre o argumento de que tais produtos não seriam utilizados no processo produtivo. Contudo, o

auditor não possui a capacidade técnica para distinguir quais produtos são utilizados no processo produtivo da Impugnante, pelo simples fato de não ser versado na ciência da engenharia química, física ou de produção, tampouco ter realizado perícia específica sobre o

sistema de produção do álcool. A empresa dedica-se ao plantio de cana-de-açúcar e à sua

transformação em álcool, desenvolve verdadeira e inequívoca atividade integrada, aliás já reconhecida pela Suprema Corte de Justiça na Representação de Inconstitucionalidade 1.395-2, do histórico julgamento da não incidência do ICM sobre as canas de produção própria. O processo produtivo desenvolve-se em três etapas sincronizadas e indissociáveis, o plantio e tratos culturais, a colheita e transporte e a transformação da matéria-prima em álcool. Em cada uma dessas etapas são obtidos insumos tributados pelo IPI que vão se consumir, tanto direta como indiretamente na produção do álcool, o que os torna indispensáveis à força motriz como um todo, geradores, assim, do crédito. O Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP, o órgão incumbido de aferir, em observância às normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, quais os materiais específicos da indústria que integram o processo produtivo, e os que nele se consomem, se inutilizam e se destroem, compondo o custo dos produtos finais, foi categórico em afirmar que todos os materiais relacionados como insumos atendem às especificações legais quanto ao seu enquadramento como matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser-lhe negado o crédito. Cita decisão administrativa e judicial.

c) Ainda, cumpre esclarecer que, dentre as atividades da Impugnante destaca-se a de reprocessamento do álcool para exportação, que consiste na retirada do desnaturante, tornando o álcool potável. Nesse procedimento o álcool é adquirido dos produtores, consoante se observa nas Notas Fiscais de Entrada do período de 2004 (Doc. 04) e, após o reprocessamento, que nada mais é do que um processo de purificação, o álcool torna-se apto para qualquer utilização. Desta forma, como se observa nas Notas Fiscais de Saída do período de 2004 (Doc. 05), a composição do álcool exportado é diversa da composição do álcool adquirido, tendo em vista que passou pelo reprocessamento. Ou seja, o álcool adquirido é transformado, atingindo todas as especificações do produto efetivamente exportado, sendo que tal reprocessamento nada mais é do que um processo de industrialização (transformação), nos termos da legislação vigente. Desta forma, o álcool adquirido é matéria prima para o reprocessamento do álcool (transformação), de forma que não há que se falar que o álcool adquirido de terceiro para este fim não se encaixa no conceito de matéria prima que não

ensejaria o direito ao crédito presumido.

d) Ao fazer seu demonstrativo das aquisições não aceitas, a autoridade fiscal incluiu, indevidamente, materiais que não fizeram parte da composição real da base de cálculo para apuração do crédito presumido apresentado pela Impugnante. Foram glosados valores referentes a materiais não utilizados como insumos para apuração do crédito presumido de IPI, por exemplo matérias de construção, elétrico, peças de equipamentos, materiais de limpeza etc, como se a impugnante houvesse apurado crédito presumido sobre a aquisição dos referidos produtos. Nesse sentido, a necessidade de perícia se perfaz, já que através da sua realização restará comprovado que não foi utilizada para a respectiva apuração a aquisição de nenhum dos materiais exemplificados acima.

e) Torna-se imprescindível a realização de perícia, para que reste comprovado o quantum do crédito presumido da Impugnante. A Referida perícia se faz necessária em função de a fiscalização ter baseado suas alegações apenas e exclusivamente nas convicções próprias do Fiscal, sem solicitar qualquer parecer técnico abalizado sobre o assunto e pelo fato de, à época, a impugnante não estar de posse de toda a documentação que comprova o seu crédito. A perícia requerida tem como objetivo demonstrar, através das Notas Fiscais de aquisição dos insumos, que as compras foram efetuadas para serem utilizadas no processo de industrialização do álcool exportado pela Impugnante. Tal fato ficará demonstrado através desta análise, tudo isso buscando alcançar o princípio da verdade material, norteador dos processos administrativos. Com efeito, a diligência e a perícia têm como objetivo demonstrar:

- 1) que os insumos adquiridos foram utilizados no processo de industrialização do álcool; 2) que o álcool adquirido de terceiro é utilizado como matéria prima para industrialização (transformação) do álcool exportado; bem como 3) que as Notas Fiscais comprovam a origem do crédito presumido utilizado pela Impugnante. Relaciona quesitos e indica assistente técnico.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. REQUISITOS E CONDIÇÕES.

O ressarcimento de IPI vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária, devendo ser indeferido quando sua existência não resulte comprovada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

A homologação da declaração de compensação condiciona-se à comprovação da existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) Nulidade por cerceamento de defesa;
- b) Limitação constitucional para limitação do creditamento IPI;
- c) Alega que tem direito ao creditamento, eis que todos os produtos listados são insumos;
- d) Direito ao crédito decorrente de incentivo fiscal ;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

1) LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA LIMITAÇÃO DO CREDITAMENTO IPI

Da matéria envolvendo a limitação constitucional do crédito, esse CARF não realizar tal análise nos termos da súmula no. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nego provimento.

2) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Trata-se de pedido de ressarcimento básico e presumido de IPI.

A contribuinte alega nulidade da decisão da unidade de origem por ter decidido sobre outra matéria, e da DRJ por cerceamento de defesa. Sem razão a contribuinte

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (verbis – grifos nossos):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”. A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade

Assim, não merece prosperar tal prejudicial de mérito.

No mérito, também não merece prosperar o pleito, pois a contribuinte somente aduz deter o direito e não demonstra.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo devem conter argumento aptos a demonstrar seu direito.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

3) DO SUPOSTO DIREITO AO CRÉDITO

A contribuinte aduz que foram glosados os seguintes itens:

BUCHAS
CHAPAS
COMBUSTÍVEL
COROAS
CORREIAS
ELETRODO
ENXADAS
FACÕES
FERTILIZANTE
LUBRIFICANTES
MANGUEIRAS
PARAFUSOS
PINOS
PNEUS
PORCAS
TUBOS
VÁLVULAS
ADUBOS
ARRUELAS
BACTERICIDAS

Ainda aduz que diante de benefício fiscal teria direito ao crédito.

Sem razão a contribuinte.

Como asseverou a DRJ, a contribuinte apenas lança em sua defesa o direito ao crédito de modo incompreensível de aonde e como os itens acima eram utilizados em sua produção.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

Nego provimento ao pleito da contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego provimento não existindo qualquer desses requisitos o pleito deve ser negado.

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

